



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014
------	--

Autor Moreira Mendes – PSD/RO	Nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Subst. global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Fica alterado o § 5º, do art. 33, da Medida Provisória n. 651, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover a regularização do saldo remanescente do parcelamento, mediante pagamento em espécie ou utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da regularização.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 651, publicada em 10 de julho de 2014, facultou a quitação de débitos parcelados de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda



Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, desde que efetuado o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo do parcelamento a ser quitado.

A Medida Provisória também estabeleceu que a quitação realizada com base no artigo 33 da MP n.º 651/2014 fica sujeita à ulterior certificação da RFB ou da PGFN, que dispõem do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para liquidação. Havendo indeferimento, no todo ou em parte, desses créditos, o contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para pagar os débitos não compensados com os créditos não confirmados, sob pena de sua rescisão e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Ocorre que a regularização do saldo do parcelamento que remanesceu pendente após o citado indeferimento, apenas pode ser efetivada mediante o pagamento em espécie do respectivo valor descoberto.

No entanto, essa previsão vai de encontro ao que busca alcançar a própria MP ao facultar a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de parcelamentos acima citados, entre empresas controladora e controlada, bem como entre empresas controladas por uma mesma empresa, visando permitir a monetização dos créditos gerados num contexto de crise econômica vivenciada nos últimos anos.

Daí porque, na hipótese de os créditos indicados pelos contribuintes não serem convalidados pelo Fisco, é razoável admitir que outros créditos de titularidade de empresas do mesmo grupo, que já poderiam ter sido originalmente utilizados, sejam passíveis de utilização para quitar os débitos parcelados, como pretendeu o espírito da norma encartada no §1º do art. 33 desta Medida Provisória.

Admitir a utilização de outros créditos de titularidade de empresas do mesmo grupo busca, também, evitar a litigiosidade com a Administração Pública, na medida em que, caso a RFB discorde da apuração efetuada pelo contribuinte, serão efetuados ajustes nos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL através lançamento de ofício, o qual, por sua vez, poderá ser contestado pelo contribuinte através da apresentação de impugnação e demais recursos cabíveis na esfera

administrativa.

Diante do acima exposto, propõe-se a modificação do §5º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, nos termos acima especificados.

PARLAMENTAR

Dep. Moreira Mendes – PSD/RO



CD/14799.22360-76